



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013142-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que são agravantes PEDRO KOJI MURAKAMI e SIMONE SANTANA CRUZ MURAKAMI, é agravada CARLA GOMES MADUREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013142-66.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravantes: Pedro Koji Murakami e outro

Agravada: Carla Gomes Madureira

Comarca: Mongaguá

Voto nº 32.012

Ementa:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alegação de excesso de execução não demonstrada. Decisão recorrida mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória da origem, que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados, ora agravantes.

A decisão foi fundamentada na compreensão de que a parte dispositiva da sentença é clara ao condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, e que a planilha apresentada pela exequente está em conformidade com a condenação estabelecida.

Os agravantes buscam a reforma da decisão ao argumento de que a condenação de honorários foi de 1/3 sobre 10% do valor da causa, de modo que há excesso na planilha juntada pela exequente que considerou a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Alegam, ainda, a existência de decisão contraditória, uma

vez que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0000463-71.2024.8.26.0366, foi reconhecida a mesma pretensão ora formulada pelos agravantes, em relação à outra parte condenada, Shirley.

Conferida a atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A parte devedora pretende a rediscussão da matéria que formou o título executivo e que assim condenou os agravantes, no que ora interessa:

“(…) Desse modo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação aos réus PEDRO KOJI MURAKAMI e SIMONE SANTANA CRUZ MURAKAMI por ilegitimidade passiva, mas como eles deram causa à ação, pois apenas no presente feito notificaram que cederam os direitos possessórios antes mesmo do ajuizamento da anterior ação possessória que tramitou entre 2014 e 2018 e litigaram pelo direito que já tinham cedido naquele feito, deixo de impor os ônus sucumbenciais à autora e os atribuo aos réus. Assim, os corréus SIMONE e PEDRO deverão arcar com o pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais e honorários em favor do patrono da autora que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado

Portanto, não há qualquer dúvida de que os agravantes foram condenados ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais e os valores fixados a título de honorários advocatícios em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor da exequente agravada é de 10% sobre o valor da causa.

Nesse ponto, aliás, é de se registrar que os agravantes tentam alterar a verdade dos fatos processuais com intuito manifestamente protelatório, do que se acautela para que não incorram nas penas de litigância de má-fé.

Registra-se, ainda, que a decisão prolatada nos autos de nº 0000463-71.2024.8.26.0366, não transitou em julgado e está pendente de julgamento de recurso.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator